



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE/PE

PROC. TRT Nº: 0000229-83.2013.5.06.0010 (RO)  
Recorrente: FLAUDEMIR ALVES GARCIA  
Advogado: André Carlos Pinto Lins (OAB/PE 22.062)  
Recorrida: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO -  
COMPESA  
Advogada: Maritzza Fabiane Martinez (OAB/PE 711-B)

Vistos etc.

O reclamante **FLAUDEMIR ALVES GARCIA** interpõe Recurso de Revista, com o fim de ver modificado o acórdão que lhe foi desfavorável.

Contudo, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no que diz respeito à **promoção salarial horizontal por antiguidade**, de modo que, na forma do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, imperioso se faz resolver primeiramente este incidente.

Diante disto, nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015 do Órgão Especial do C. TST, que regulamenta os procedimentos em caso de Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs, somente a tempestividade do apelo em referência será aferida nesta oportunidade, ficando diferida para momento posterior a análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal, se for o caso.

Assim, publicado o acórdão em 26/02/2015 e interposto o recurso de revista em 06/03/2015, tempestivo se encontra.

Pois bem.

Como se pode observar, a tese adotada na decisão proferida nestes autos pela 3ª Turma Regional, publicada no DEJT, em 02/02/2015 (fl. 617), foi na seguinte direção:

**"RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. QUADRO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAL E SUBSTANCIAL. INVALIDADE.** A sociedade de economia mista estadual, por força de mandamento constitucional (art. 173, § 1º, II), está sujeita, para fins trabalhistas, ao regime próprio das empresas privadas. In casu, restou



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE/PE

*comprovado que o plano de cargos e salários que alicerça os pleitos contidos na exordial, ressenete-se de requisitos formal e substancial, essenciais à sua validade, qual seja, homologação perante o Ministério do Trabalho, e critério alternado de promoções por merecimento e antiguidade, "ex vi" do artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT, e Súmula 6, item I, primeira parte, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso provido".*

Contudo, a 1ª Turma deste mesmo Egrégio Tribunal apresentou tese divergente à acima transcrita, como se pode ver do PROC. TRT Nº 0000340-34.2013.5.06.0021, publicado no DEJT eletrônico, em 27/02/2015:

**"RECURSO ORDINÁRIO. COMPESA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL. HOMOLOGAÇÃO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. INCREMENTO EXTRA. REENQUADRAMENTO. I** – 'Optando o empregado por instituir plano de cargos e salários, através do qual estabelece procedimentos relativos à concessão de promoções, em critérios alternados de antiguidade e merecimento, não se insere na esfera do livre arbítrio da empresa a deliberação quanto à conveniência do cumprimento da norma interna. [...]' (TRT da 6ª Região, RO-0000543-06.2013.5.06.0341, Quarta Turma, Rel. Juíza Ana Cláudia Petruccelli de Lima, Data da publicação: 29/05/2014). **II** - A omissão da demandada em efetuar o depósito do Plano de Cargos e Salários (PCS) no órgão ministerial não pode se constituir em obstáculo à sua implementação. As normas previstas em regulamento de empresa aderem aos contratos de trabalho, devendo ser observadas integralmente pelo empregador, com espeque, inclusive, no disposto no art. 422 do Código Civil. Aspecto meramente formal, destinado a conferir efeitos outros ao normativo, conexos a terceiros, não tendo o condão, porém, de evitar a sua aplicação entre as partes interessadas. **III** - Devido, ademais, o pagamento de incrementos extras, ao empregado que tenha atingido o último estágio do cargo, que passa a integrar o seu salário, espécie da promoção por antiguidade, a cada dois anos, nos moldes do manual do plano. Ainda que não tenha havido definição expressa do critério temporal para obtenção do direito à promoção por antiguidade, consegue-se extrai-lo da interpretação sistemática da norma interna da ré, especialmente quando trata do empregado que houver atingido o último estágio salarial. **IV** - Consectário lógico da recomposição das perdas salariais com a progressão horizontal, é a necessária correção do

PROC. TRT Nº. 0000229-83.2013.5.06.0010 (RO)  
(CONTINUAÇÃO)



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE/PE**

*posicionamento efetivado, a partir de novembro de 2008, com a edição de novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração”.*

Deste modo, caracterizada a divergência, suscito o INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, previsto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104). Por consequência, deixo de analisar a admissibilidade do Recurso de Revista interposto pelo reclamante **FLAUDEMIR ALVES GARCIA** e determino o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna, no particular, bem como o sobrestamento de todos os demais processos que estiverem aguardando julgamento neste Tribunal e que versem sobre idêntica matéria.

Encaminhe-se o processo à Secretaria do Tribunal Pleno para a formação de autos apartados, com registro e autuação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, submetendo-se a questão à apreciação do Tribunal Pleno, observado o procedimento previsto nos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil e art. 104 do Regimento Interno deste Regional.

Expeçam-se ofícios ao Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho, à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, aos Presidentes das Turmas deste Regional, bem como aos demais Desembargadores componentes desta Corte.

Intimem-se.

Recife, 24 de março de 2015.

  
**VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO**  
Des. Vice-Presidente do TRT da 6ª Região